

A SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS – SC

A/C PREGOEIRO

**Processo Administrativo nº 02/2020
Pregão Presencial SRP nº 02/2020**

ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR LEONIR DE VARGAS FERREIRA, já devidamente qualificado nos autos, vem por meio de seu representante apresentar recurso a não credenciamento do certame, pelos fatos e fundamentos que passo a expor:

I - DA SÍNTESE DO PROCESSO

A Senhor pregoeira no uso de suas atribuições, ao receber os documentos de credenciamentos, não realizou o credenciamento do representante da Recorrente, com o seguinte fundamento:

Após o recebimento e análise pela pregoeira, equipe de apoio e licitantes da documentação referente ao credenciamento. Houve questionamento acerca da falta da ata da assembleia de eleição da diretoria da ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR LENOIR DE VARGAS FERREIRA. Diante disso, a sessão foi suspensão por 10 minutos para consulta a assessoria jurídica do município. Após conversa com a assessoria jurídica do município e em conformidade com o item 4.2.2 do edital de licitação, a licitação não poderá ofertar lances verbais

É síntese necessária.

II – DAS RAZÕES DO RECURSOS

Alega a Senhora pregoeira que Recorrente teria deixado de cumprir o item 4.2.2, ou seja, deixou de apresentar a ata da assembleia de eleição da diretoria da Associação.

Importante transcrever o item 4.2.2:



4.2.2 - Nesta fase, observando as disposições do item 6.5, o representante da licitante deverá apresentar cópia do ato constitutivo, **estatuto** ou contrato social **em vigor**, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de **sociedades por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus atuais administradores, com a comprovação da publicação na imprensa da ata arquivada**, bem como das respectivas alterações, caso existam ou outro documento legal que permita analisar a sua condição de proprietário, sócio ou dirigente, bem como para verificar se o credenciante possui os necessários poderes de delegação.(grifo nosso)

Destaca-se que o edital aonde ficou fundamentada o não credenciamento da Licitante em momento algum requereu a ata da eleição da diretoria.

Assim está amplamente caracterizado, que o não credenciamento da Licitante, foi pautado num erro de interpretação do item 4.2.2, que somente exigiu ata das sociedades por ação, ao qual não se inclui a Recorrente.

Importante também destacar que, as declarações assinadas pelo diretor do Recorrente todas foram reconhecidas a firma pela pessoa Jurídica da Recorrente, prova com fé pública que o Sr. Rogério tem poderes para assinar pela empresa.

E ainda é notório e de conhecimento desse Município que Dr. **ROGERIO GETÚLIO DELLATTORE**, que o Presidente da Associação, destacando que a Recorrente mante inúmeros convênios com esse Município.

Destaca-se que, a referida decisão da pregoeira feriu o artigo 3 da lei de Licitações, ferindo o principal princípio balizador, qual seja a da competitividade, e ainda a maior número possível de participantes conforme se vê no julgado do STJ:

“RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93

- AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. **É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (...)** (REsp 474.781/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 297)” - Destacamos

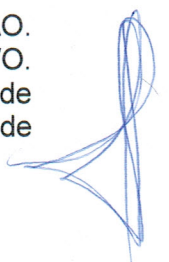
Destaca-se que o entendimento do pleno do TCU, que considera irregular inabilitação sem que acha a realização da referida diligência:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3o, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3o do art. 43 da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Se habilitação que item de segurança do ente público o TCU, não permite a não habilitação, que dirá do credenciamento, por falta de documento que sequer foi requerido no edital.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de



documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. **2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público.** Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005) (grifo nosso).

Neste sentido ainda, MS 5869/DF, Rel.^a Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção do STJ, publicado no DJ em 07.10.2002, p. 163, com a emenda que segue:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (Grifamos)

E por fim, na busca incessante do cumprimento da efetividade dos entes públicos, e da desburocratização dos processos administrativos, foi sancionada a lei 13.726/2018, em seu artigo 3 § 1º, veda exigências já comprovadas por outro objeto:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

Nesse sentido, o selo cartório assinado por persona dotada de fé pública, é documento hábil a conferir, poderes ao sr. Rogério como representante do Associação, conforme previa o item 4.2.3

Nesse sentido, é notório que a decisão de Vossa Senhoria, não homPenageou os princípios do certame licitatório, prejudicando a busca da proposta mais vantajosa para o Município, **ao qual desde de já manifesta que tinha condições de realizar proposta inferior ao que foi declarado vencedor.**

III – DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, requer seja reforma a decisão da pregoeira por todos os fatos e fundamentos acima exposto, com base no princípio da competitividade e no objetivo de conseguir a proposta mais vantajosa ao Município e maior participação do certame, requer seja revogado o presente leilão, sendo reaberto o certame, aja visto que não foi permitido ao licitante ofertar lances, nesse sentido são inaproveitáveis todos os atos após o não credenciamento.

Termos em que,

Pede o deferimento.

Coronel Freitas– SC,05 de março de 2020.



FABRÍCIO NUNES
Representante